



Parecer jurídico.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.
PREGÃO ELETRÔNICO. FASE EXTERNA.
AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES PARA TESTES
DE GLICEMIA COM FORNECIMENTO DE
GLICOSÍMETRO EM REGIME DE COMODATO.
REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

O Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 024/2025, Pregão Eletrônico nº 015/2025, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes para testes de glicemia com fornecimento de glicosímetro em regime de comodato.

1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DESTE PARECER JURÍDICO

De *prima facie*, destaco que a presente manifestação é referente à fase externa do Pregão, visto que a fase interna já foi objeto de análise noutro parecer jurídico.

2. DA FASE EXTERNA DO CERTAME – PUBLICIDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO

A fase externa do Pregão tem início com a convocação dos interessados por meio de divulgação do edital, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

II - de divulgação do edital de licitação;

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ resume com propriedade a fase externa da licitação:

"A etapa externa – que se abre com a publicação do edital ou com os convites – é aquela em que, já estando estampadas para terceiros, com a convocação de interessados, as condições de participação e disputa, irrompe a oportunidade de relacionamento entre a Administração e os que se propõem afluír ao certame."

No presente caso, os avisos de licitação foram publicados em 04/11/2025, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, indicando o objeto da licitação, a plataforma em que seria realizado o certame e o horário da sessão.

As referidas publicações indicam a data para abertura do certame (17/11/2025), sendo observado, portanto, o prazo de oito dias úteis entre a data de divulgação do aviso de licitação e a realização da sessão, nos termos do art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/21.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 597.



3. DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA ABERTURA DE PRAZO RECURSAL

Encerradas as fases de lances e de habilitação e após a realização de diligências, o Pregoeiro concluiu que **GIRASSOL REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **IGEMEDIC DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** atenderam os requisitos do edital, razão pela qual os proclamou vencedores do certame, consoante Ata de Sessão.

Do que consta nos autos, não houve manifestação de interesse em recorrer das decisões tomadas no curso do Pregão, o que implica em preclusão do direito, conforme entendimento de José Carvalho dos Santos Filho²:

“O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de ocorrer a preclusão, inviabilizando a interposição de recurso.”

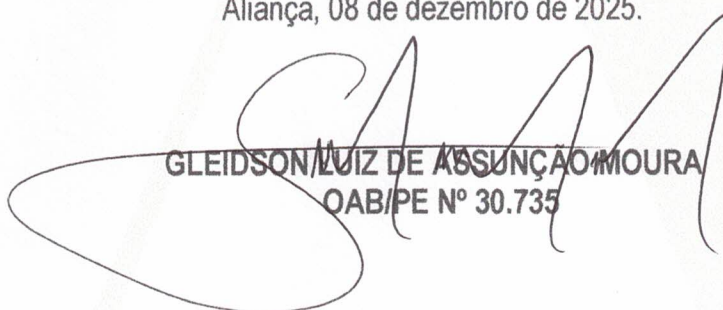
Diante disso, o resultado do certame foi adjudicado pela autoridade competente.

4. DA CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opina-se pela regularidade formal do Processo Licitatório nº 024/2025, Pregão Eletrônico nº 015/2025, que tem por objeto a aquisição de tiras reagentes para testes de glicemia com fornecimento de glicosímetro em regime de comodato.

É o parecer de natureza meramente opinativa, que deve ser submetido ao crivo da autoridade consulente.

Aliança, 08 de dezembro de 2025.


GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA
OAB/PE Nº 30.735

²CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 328.